



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.965-A, DE 2007

(Do Sr. Marcelo Ortiz)

Altera dispositivos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e dos de nºs 4099/08 e 4489/08, apensados, com substitutivo (relator: DEP. SARNEY FILHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 4099/08, 4489/08, e 5934/09, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. LUIZ CARREIRA e relator substituto: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 6443/2013.

EM RAZÃO DE O PL 1965/07 E SEUS APENSADOS JÁ TEREM SIDO APRECIADOS PELA CMADS E PELA CFT, A MATÉRIA RESTA EM APRECIÇÃO NA COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4099/08 e 4489/08

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer vencedor
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (3)

IV - Nova apensação: 5934/09

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O art. 25, da Lei 9.605, de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25

§ 1º Os produtos e subprodutos da fauna e da flora, perecíveis e não perecíveis, dos recursos pesqueiros, assim como os instrumentos utilizados na prática da infração administrativa, apreendidos pela fiscalização do Ibama, e órgãos conveniados, serão alienados mediante venda, permuta ou doação. (NR)

§ 2º Para efeito desta lei, entende-se por produto e subproduto perecíveis e não perecíveis:

I – Perecíveis:

a) Flora: carvão vegetal, palmito, xaxim, óleos, resinas, cipós, bulbos, raízes e folhas, lenha, madeira do tipo laminada, faqueada, aglomerada, compensada, chapa de fibra e chapa de partícula;

b) Fauna silvestre, exótica ou doméstica: larvas, ovos, carcaça inteira, eviscerada ou não, desossada, partes, couro, e pele *in natura*, cujo processo de deterioração ocorre de forma rápida;

c) Recurso pesqueiro: espécie do grupo de peixe, crustáceo, molusco e vegetal hidróbio, e demais invertebrados aquáticos passíveis de exploração econômica, morto *in natura*, ou beneficiado, cuja deterioração ocorre em tempo muito rápido.

II - Não Perecíveis:

a) Fauna: espécime da fauna silvestre nativa na forma de adorno, artesanato e similares de produtos e objetos dela oriundos, tais como as partes, penas, peles;

b) Flora: qualquer tipo de madeira industrializada e/ou imunizada, assim como madeira em toras, postes, escoramentos, palanques roliços, toretes, mourão, madeira serrada, dormentes, achas, lascas, pranchão, bloco, filé;

c) Instrumentos: equipamentos, veículos, embarcações, petrechos, redes, tarrafa, vara de pesca, carretilha, molinete, isca natural ou artificial, freezer, caixa de isopor, armadilhas diversas, facão, motosserra, arma de fogo, espingarda de mergulho ou arbalète, aparelhos de respiração, aparelho de respiração artificial ou fotográfico, explosivo, substância ou produto tóxico, resíduos e similares. (NR)

§ 3º Serão ainda alienados na forma desta lei, os bens abandonados ou cujo infrator não pode ser identificado no ato da fiscalização, ou que evadiu-se do local da prática da infração. (NR)

§ 4º Os instrumentos, equipamentos, veículos, embarcações, petrechos utilizados diretamente na prática da infração, quando não classificados de uso proibido, serão alienados pelo órgão responsável pela apreensão, garantida, quando couber, a sua descaracterização por meio de reciclagem. (NR)

§ 5º Tratando-se de alienação por venda, os recursos arrecadados serão revertidos ao órgão ambiental responsável pela sua apreensão. (NR)

§ 6º Os produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como os instrumentos de que trata o § 2º desta Lei, a critério do órgão ambiental responsável pela apreensão, poderão ser doados ou permutados, com órgãos da administração pública direta ou indireta, federal, estadual e municipal, a instituições científicas, hospitalares, militares, penais, culturais, educacionais, com fins beneficentes, filantrópicas declaradas de utilidade pública e comunidades carentes. (NR)

§ 7º A doação de que trata este artigo, poderá ser feita de forma sumária, simples ou com encargo, na forma de regulamento. (NR)

§ 8º A alienação mediante venda e permuta de que trata esta Lei, deverá observar no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 1993, e suas alterações, e regulamento específico. (NR)

§ 9º Os produtos e subprodutos da fauna e flora e dos

recursos pesqueiros que não sirvam para alimentação ou quando o transporte os tornam inviáveis, bem como os equipamentos e petrechos considerados irrecuperáveis, substâncias, produtos tóxicos, resíduos perigosos ou nocivos à saúde humana, animal e ao meio ambiente, deverão ser incinerados pelo órgão responsável pela apreensão. (NR)

§ 10 O desfazimento dos bens de que trata esta lei, poderá ser feito no curso do processo administrativo que apura a infração administrativa no âmbito da administração ou da ação penal para apuração da prática de crime, a fim de evitar a deterioração natural, intempéries climáticas, perecimento, ou iminência de perdimento, dos bens apreendidos pela fiscalização, conforme regulamento. (NR)

§ 11 Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição do bem alienado por qualquer das formas previstas nesta lei, será procedida correspondente indenização à pessoa física ou jurídica no valor arbitrado no processo administrativo por ocasião da apreensão, corrigido monetariamente pelos índices oficiais de governo. (NR)

§ 12 O órgão ambiental deverá constituir comissão interna, a qual ficará responsável pela alienação nas diferentes modalidades e desfazimento de bens apreendidos pela fiscalização.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 29, da Lei 9.605, de 1988, passa a ter a seguinte redação, com acréscimo dos §§ 7º e 8º:

“Art. 29

§ 1º

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, e a autoridade ambiental competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. (NR)

.....
.....

§ 7º A pena é aumentada até o quádruplo, se o crime decorre do tráfico de espécimes da fauna silvestre, nativos ou migratórios.

§ 8º Considera-se tráfico, se a captura, aquisição e o transporte do animal, tem por objetivo a venda comercial para auferir vantagem ou lucro, ou para remessa ao exterior.”

Art. 3º O art. 31, da Lei 9.605, de 1988, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 31. Introduzir espécimes da fauna silvestre no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem recebe, tem a posse ou a guarda da fauna silvestre introduzida no País, sem documento que comprove a sua introdução mediante parecer técnico oficial e licença expedida pela autoridade competente.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”(NR)

Art. 4º O art. 38, da Lei 9.605, de 1998, passa a ter a seguinte redação, com o acréscimo do art. 38-A:

“Art. 38. Cortar árvore ou explorar floresta pública, privada, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa ao ambas as penas cumulativamente.

§ 1º Incorre nas mesmas penas, quem, transforma, comercializa, armazena, transporta, ou tem em depósito, madeira, lenha carvão e outros produtos de origem vegetal, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (NR)

Art. 38-A. Destruir ou danificar floresta nativa ou plantada em área de reserva legal.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa ao ambas as penas cumulativamente.”

Art. 5º O art. 44, da Lei 9.605, de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 44. Exercer atividade de extração de pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais em floresta de domínio público ou em áreas consideradas de preservação permanente sem licença ou autorização dos órgãos competentes, o contrariando normas legais e regulamentares.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.” (NR)

Art. 6º O art. 50, da Lei 9.605, de 1988, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 50 Explorar, destruir ou danificar floresta nativa ou plantada fixadora de duna ou mangue.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa ao ambas as penas cumulativamente.” (NR)

Art. 7º O art. 52, da Lei 9.605, de 1988, passa a ter a seguinte redação, com acréscimo do art. 52-A:

“Art. 52 Penetrar em unidades de conservação conduzindo substância ou instrumentos próprios para caça, pesca, ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença ou autorização da autoridade competente.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. (NR)

Art. 52-A. Filmar ou fotografar para fins comerciais, praticar esporte, apanhar animais ou explorar recurso hídrico no interior de unidade de conservação, sem licença ou autorização da autoridade competente.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 8º O inciso IV, do § 2º do art. 54, da Lei 9.605, de 1988, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 54

.....

§ 1º

.....

§ 2º

I -

II -

III -

IV – causar poluição às praias, tornando-as impróprias para o uso público; (NR)

V -

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 3º “

Art. 9º O *caput* do art. 70, da Lei 9.605, de 1988, passa a ter a

seguinte redação:

“Art. 70 Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, preservação, proteção e recuperação do meio ambiente.

.....
” (NR)

Art. 11 Os incisos II e III, do art. 71, da Lei 9.605, de 1988, passam a ter a seguinte redação:

“Art.71.....

 I -
 II – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data de recebimento do processo apresentada ou não a defesa ou impugnação; (NR)
 III – vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao Presidente do Ibama, ao Ministro de Estado do Meio Ambiente ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha de acordo com o tipo de autuação. (NR)
 IV -”

JUSTIFICAÇÃO

A correta destinação de bens apreendidos pela fiscalização do Ibama transformou-se num grande embróglio, porquanto a Lei atual não prevê a possibilidade de alienação na forma de venda, troca ou permuta, nem mesmo o uso próprio pela Autarquia e outras formas de desfazimento de bens usualmente utilizadas na administração pública.

Assegura, a doação dos bens, apenas, a determinadas entidades, não sendo a lista exaustiva, constituindo, assim, área cinzenta sobre a matéria.

De outro lado, é importante consignar que na região Amazônica, onde ocorre o maior volume de apreensão, nem sempre tem entidades habilitadas a receber a madeira. E em muitos casos, quando existe a entidade interessada, o transporte se mostra inviável, o que na maioria das vezes, impõe o perdimento do produto pela deterioração natural com a consequente perda do valor econômico.

Recentemente, o Tribunal de Contas da União – TCU, realizou ampla auditoria interna naquela Autarquia, e determinou que a mesma adotasse critérios e procedimentos objetivos para o desfazimento dos bens

apreendidos pela fiscalização decorrente do cometimento de infração ambiental administrativa.

A presente proposta de alteração da Lei de Crimes Ambientais, visa, sobretudo, ampliar o leque de possibilidades de destinação dos bens apreendidos às diversas modalidades de entidades beneficentes; a permuta entre órgãos públicos da administração direta e indireta, federal, estadual e municipal, bem como a venda, permuta e uso próprio, e notadamente, no rito e na dinâmica do processo de alienação dos bens perecíveis e não perecíveis, dos instrumentos, veículos e embarcações utilizados na prática da infração ambiental.

Pretende-se ainda com a presente proposição, efetuar ajustes em diversos outros artigos da Lei de Crimes Ambientais, os quais, perante a doutrina e jurisprudência vem se revelando numa série de imperfeições e dificuldades na aplicação diária dos referidos dispositivos e causando prejuízos ao meio ambiente.

Por fim, estamos ainda propondo alguns novos tipos infracionais, de maneira a adequar a mencionada Lei de Crimes Ambientais às praticas e condutas ilícitas também merecedoras de medidas reprecivas.

Com estas razões, espero a acolhida de meus pares para aprovar a presente proposta de alteração da Lei de Crimes Ambientais, por ser de inteira justiça.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2007.

Deputado **MARCELO ORTIZ**
PV/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

.....

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Artigo acrescido pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade."

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. (VETADO na Lei nº 9.985, de 18/07/2000)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.985, de 18/07/2000.*

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.985, de 18/07/2000.*

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. (VETADO na Lei nº 9.985, de 18/07/2000)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstâncias agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade

**Artigo acrescido pela Lei nº 9.985, de 18/07/2000.*

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.

**Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

.....

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

.....
.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.099, DE 2008

(Da Sra. Rebecca Garcia)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que se refere à destinação da madeira apreendida.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1965/2007. REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO APOSTO AO PL 1.965/07, PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO QUE SE MANIFESTARÁ QUANTO A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA OU ORÇAMENTÁRIA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

.....

§ 5º As madeiras serão avaliadas e, a critério do órgão responsável pela apreensão, serão doadas ou leiloadas nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 6º O leilão da madeira apreendida ocorrerá após a lavratura do auto de infração, sendo vedada a participação de empresa, consórcio de empresas ou pessoa física que se enquadre em uma ou mais das seguintes situações:

I – tenha sido multada ou esteja respondendo a processo administrativo por supressão ilegal de vegetação;

II – esteja respondendo a inquérito pela prática de crime ambiental;

III - seja partícipe de Termo de Ajustamento de Conduta relacionado a infrações ambientais em fase de implementação.

§ 7º Os recursos oriundos do leilão de madeira apreendida serão mantidos em conta bancária específica, observadas as regras aplicáveis aos depósitos judiciais, até a conclusão do processo administrativo.

§ 8º Concluído o processo administrativo e confirmada a infração, os recursos serão destinados:

I – ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, na apreensão efetivada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ou pela Polícia Federal;

II – ao fundo estadual de meio ambiente, na apreensão efetivada pelo órgão estadual de meio ambiente ou pela polícia civil ou militar;

III – ao fundo municipal de meio ambiente, na apreensão efetivada pelo órgão ambiental municipal.

§ 9º Os recursos destinados aos fundos ambientais, na forma do § 8º, serão utilizados para o financiamento de projetos de manejo sustentável dos recursos florestais por comunidades locais. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998), em seu art. 25, determina que os produtos perecíveis e as madeiras apreendidos em autos de infração sejam doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. Dessa forma, a lei impossibilita que a instituição que realiza o auto de infração (órgão do Sistema Nacional de Meio Ambiente ou polícia federal, civil ou militar) possa vender os bens apreendidos. Essa medida tem sido defendida como forma de evitar que produtos obtidos de atividades ilegais entrem no mercado, ao mesmo tempo em que permite o seu aproveitamento para finalidades sociais.

Em que pese a procedência desse argumento, entendemos que ele desconsidera diversas questões de ordem prática. No mundo real, o processo administrativo não segue a racionalidade da lei e impede que esta cumpra o seu objetivo – a destinação social da madeira apreendida.

De fato, observamos que, apesar do enorme esforço de fiscalização do Ibama e demais órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), bem como das instituições policiais, os bens apreendidos em operações de controle do desmatamento são desperdiçados. A maior parte da madeira apreendida sequer sai da posse do autuado, que, muitas vezes, é nomeado pelo fiscal como fiel depositário, devido às dificuldades de transporte. Essa situação acarreta o apodrecimento da madeira ou o uso ilícito dela, facilitado pela demora dos processos administrativos.

Estudo realizado, entre 2003 e 2007, pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAZON), comprova essas informações. Nesse período, somente o Ibama lavrou 30.625 autos de infração contra a flora na Amazônia. Entre 2004 e 2006, foram apreendidos 178.211 m³ de madeira, dos quais apenas 4% foram doados. Em 2007, 85% da madeira em tora apreendida pela Superintendência do Ibama do Estado do Pará estavam retidas há um período que variava entre quatro e 21 anos. Em relação à madeira serrada, 74% haviam sido apreendidas há um período que variava entre quatro e 22 anos. O Imazon avalia que essa madeira, se não foi utilizada pelos fiéis depositários, encontra-se, provavelmente, deteriorada.

Uma das causas da demora do processo está na impossibilidade de venda do material. Boa parte dos beneficiários (instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes) não tem condições de fazer uso direto da madeira, o que restringe o universo das instituições aptas a recebe-la.

O projeto ora apresentado não veda a doação. Havendo beneficiário disponível, o órgão ambiental que fez a apreensão poderá manter a madeira até a conclusão do processo, para essa finalidade.

Entretanto, o objetivo da proposição é instituir a alternativa do leilão, o que se afigura bastante razoável para a solução dos problemas apontados.

Consideramos que a venda não irá estimular a ilegalidade. Pelo contrário, a retirada imediata da madeira da posse do autuado já é, em si, uma punição. Além disso, a venda poderá impedir que um bem ambiental tão precioso se deteriore e seja desperdiçado. Ao mesmo tempo, evitará que o órgão público fique impossibilitado de indenizar o autuado, quando, posteriormente, se comprova que a apreensão foi equivocada.

Comprovada a pertinência da apreensão, os recursos obtidos pela alienação da madeira apreendida devem ser revertidos para atividades que fomentem o uso sustentável da floresta. Nesse caso, a atividade ilícita patrocinará o reverso de si mesma, isto é, um modelo de uso econômico dos recursos florestais baseado na conservação que beneficie as comunidades locais. Espera-se que a nova proposta colabore para demonstrar que o manejo sustentável é viável e pode romper com a dependência de muitas comunidades amazônicas, em relação ao madeireiro ilegal.

Em vista desses argumentos, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste projeto de lei, cujo intuito é o de aprimorar a Lei de Crimes Ambientais e contribuir para o aumento da eficiência da atuação dos órgãos ambientais brasileiros no combate ao desmatamento.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008.

Deputada Rebecca Garcia

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu "habitat" ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;
- III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;
- IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.134 de 27/12/1990).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.489, DE 2008

(Do Sr. Renato Amary)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, quanto às regras sobre apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6443/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passa a vigorar com alteração do § 4º e acréscimo dos §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 25.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração que consistam em coisas cujos fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam ato ilícito serão confiscados em favor do órgão responsável pela apreensão.

§ 5º Os instrumentos ilícitos confiscados serão vendidos, assegurada, sempre que necessária, sua descaracterização por meio da reciclagem ou outro meio.

§ 6º Sem prejuízo da perda do produto do crime em favor da União, nos termos do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), veículos, embarcações e instrumentos apreendidos, não enquadrados no disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, somente poderão ser restituídos ao proprietário após a conclusão do processo administrativo de apuração da infração ambiental e pagamento da multa devida pelo

infrator, acrescida do valor correspondente aos custos com depósito e transporte. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como a Lei de Crimes Ambientais (LCA), consagrou avanços fundamentais com vistas a garantir a efetividade das normas que regulam a proteção do meio ambiente. Antes da LCA, os tipos penais com os recursos ambientais como bem jurídico tutelado estavam espalhados em várias leis e não apresentavam coerência em termos de conteúdo e da severidade das penas.

Ocorre que o dispositivo da LCA que trata da apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime – art. 25 – apresenta lacunas importantes a serem supridas.

Em primeiro lugar, faz-se necessário diferenciar a apreensão propriamente dita, questão de ordem processual, do confisco dos instrumentos ilícitos utilizados na prática da infração e da perda do produto do crime em favor da União. Em outras palavras, impõe-se compatibilização entre o texto da LCA e as regras do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Em face das peculiaridades da infrações ambientais, sugere-se que o confisco do instrumento ilícito ocorra em favor do órgão ambiental responsável pela apreensão.

A título de aperfeiçoamento, que entendemos extremamente relevante, propõe-se explicitar que veículos, embarcações e instrumentos utilizados na prática da infração, quando for cabível a restituição, somente poderão ser devolvidos ao proprietário após a conclusão do processo administrativo e pagamento da multa devida pelo infrator, acrescida do valor correspondente aos custos com depósito e transporte. Trata-se de medida que muito auxiliará a agilização dos processos administrativos referentes às infrações ambientais.

Contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares na rápida aprovação dos importantes ajustes à LCA insertos neste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado Renato Amary

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu "habitat" ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

.....

CAPÍTULO VI
DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

** Artigo, caput, incisos e alíneas com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Art. 92. São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996.*

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

** Artigo, caput, e incisos II e III com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**PARECER VENCEDOR****I – RELATÓRIO**

A proposição apresentada pelo ilustre Deputado Marcelo Ortiz (PV-SP), que intenta alterar os arts. 25, 29, 31, 38, 44, 50, 52, 70 e 71 da Lei nº 9.605 de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, além de propor a inclusão de mais dois artigos, de números 38-A e 52-A, à referida Lei, também conhecida como “Lei de Crimes Ambientais”.

O autor argumenta que a lei não prevê a venda, a troca ou a permuta de bens apreendidos, nem o seu uso pela autarquia. É permitida somente a adoção, causando confusão, uma vez que há vários problemas no processo de adoção. Nem

sempre há entidades a receber os bens doados e, muitas vezes, o transporte desses bens é inviável. O autor ressalta que a proposição pretende ampliar as possibilidades de destinação dos bens apreendidos, bem como fazer diversos outros ajustes a artigos da Lei de Crimes Ambientais (LCA) e criar novos tipos de infração.

O Projeto de Lei nº 4.099/2008, da Deputada Rebecca Garcia, que “altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que se refere à destinação da madeira apreendida”. O projeto altera o art. 25, modificando o § 2º e acrescentando os §§ 5º a 9º. De acordo com a proposta, os produtos perecíveis deverão ser doados enquanto as madeiras deverão ser avaliadas e doadas ou, alternativamente, leiloadas, nos termos da Lei nº 8.666/1993. São estabelecidos critérios para as empresas participantes do leilão e para a destinação dos recursos dele oriundos.

Posteriormente, o Projeto de Lei nº 4.489/2008, do Deputado Renato Amary, que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, quanto às regras sobre apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime”, foi apensado ao PL 1.965/2007. A proposição tem por objetivo modificar o § 4º do art. 25 da LCA, bem como acrescentar os §§ 5º e 6º ao mesmo artigo. O autor justifica a proposta argumentando que o art. 25 da LCA apresenta lacunas importantes, como a diferenciação entre apreensão, confisco de instrumentos ilícitos e perda do produto do crime em favor da União. O relator destaca a necessidade de tornar compatível o art. 25 com o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940). O autor também ressalta que a restituição de veículos, embarcações e instrumentos ocorra somente após o pagamento da multa devida pelo infrator.

II – VOTO DO RELATOR

A presente matéria ao propor a alteração dos artigos da Lei nº 9.065, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), tem o intuito de aprimorar a legislação vigente, ao tempo em que, procura adequá-la à realidade operacional dos órgãos responsáveis pelo controle ambiental no nosso País.

Hoje existem muitas dificuldades à correta destinação de bens apreendidos pela fiscalização ambiental, uma vez que não há previsão para a possibilidade de alienação na forma de venda, troca ou permuta, nem a destinação para uso próprio dos órgãos fiscalizadores do meio ambiente.

Desta forma, são necessárias as modificações propostas especialmente ao art. 25, que possibilitará a ampliação do leque de alternativas para a destinação dos bens apreendidos às diversas modalidades de entidades bem como da venda, da permuta e uso próprio. A dinâmica processual de alienação dos bens perecíveis e não perecíveis, dos instrumentos e das embarcações e veículos utilizados na prática da infração ambiental, também é alterada, para melhor.

No âmbito dos demais artigos, são propostas importantes alterações e inclusões, as quais permitirão os ajustes necessários, fazendo com que as imperfeições e as dificuldades na aplicação dos dispositivos sejam superadas.

À luz do exposto, apesar das importantes argumentações utilizadas pelo ilustre senhor Relator, Deputado Wandenkolk Gonçalves, o não acatamento da proposição, na sua forma inicial, certamente, acarretará prejuízos ao meio ambiente, devendo a proposta original do PL 1.965, de 2007 prosperar, com os ajustes ora apresentados que julgamos pertinentes.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.965 de 2007 e dos Projetos de Lei nºs 4.099 de 2008 e 4.489 de 2008, apensados, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 2009.

Deputado **SARNEY FILHO**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.965, de 2007

(Do Dep. MARCELO ORTIZ)

Altera dispositivos da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O art. 25, da Lei nº 9.605, de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25

§ 1º Os produtos e subprodutos da fauna, da flora e dos recursos pesqueiros, perecíveis e não perecíveis, assim como os instrumentos utilizados na prática da infração administrativa, apreendidos pela fiscalização ambiental e órgãos conveniados, serão alienados mediante venda, permuta ou doação. (NR)

§ 2º Para efeito desta lei, entende-se por produto e subproduto perecíveis e não perecíveis:

I – Perecíveis:

a) Flora: madeira em toras não imunizada e/ou não industrializada, carvão vegetal, palmito, xaxim, óleos, resinas, cipós, bulbos, raízes e folhas, lenha, madeira do tipo laminada, faqueada, aglomerada, compensada, chapa de fibra e chapa de partícula, postes, escoramentos, palanques roliços, toretes, mourão, madeira serrada, dormentes, achas, lascas, pranchão, bloco;

b) Fauna silvestre, exótica ou doméstica: larvas, ovos, carcaça inteira, eviscerada ou não, desossada, partes, couro, e pele *in natura*, cujo processo de deterioração ocorre de forma rápida;

c) Recurso pesqueiro: espécie do grupo de peixe, crustáceo, molusco e vegetal hidróbio, e demais invertebrados aquáticos passíveis de exploração econômica, morto *in natura*, ou beneficiado, cuja deterioração ocorre em tempo muito rápido.

II - Não Perecíveis:

a) Fauna: espécime da fauna silvestre nativa na forma de adorno, artesanato e similares de produtos e objetos dela oriundos, tais como as partes, penas, peles;

b) Flora: qualquer tipo de madeira industrializada e/ou imunizada;

c) Instrumentos: equipamentos, veículos, embarcações, petrechos, redes, tarrafa, vara de pesca, carretilha, molinete, isca

natural ou artificial, freezer, caixa de isopor, armadilhas diversas, facão, motosserra, arma de fogo, espingarda de mergulho ou arpão, aparelhos de respiração, aparelhos fotográficos, explosivos, substâncias ou produtos tóxicos, resíduos e similares. (NR)

§ 3º Serão ainda alienados na forma desta lei, os bens abandonados ou cujo infrator não pode ser identificado no ato da fiscalização, ou que evadiu-se do local da prática da infração. (NR)

§ 4º Os instrumentos, equipamentos, veículos, embarcações, petrechos utilizados diretamente na prática da infração, quando não classificados de uso proibido, serão alienados pelo órgão responsável pela apreensão, garantida, quando couber, a sua descaracterização por meio de reciclagem, ou ainda poderão ser utilizados pelo próprio órgão ambiental que procedeu a apreensão para o desenvolvimento de sua atividade fim. (NR)

§ 5º Tratando-se de alienação por venda, os recursos arrecadados serão mantidos em conta bancária específica, observadas as regras aplicáveis aos depósitos judiciais, até a conclusão do processo administrativo, sendo revertidos, após a conclusão do referido processo administrativo, ao órgão ambiental responsável pela sua apreensão. (NR)

§ 6º Os produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como os instrumentos de que trata o § 2º desta Lei, a critério do órgão ambiental responsável pela apreensão, poderão ser doados ou permutados, com órgãos da administração pública direta ou indireta, federal, estadual e municipal, a instituições científicas, hospitalares, militares, penais, culturais, educacionais, com fins beneficentes, filantrópicas declaradas de utilidade pública e comunidades carentes, observada a legislação específica (NR)

§ 7º A doação de que trata este artigo, poderá ser feita de forma sumária, simples ou com encargo, na forma de regulamento. (NR)

§ 8º A alienação mediante venda e permuta de que trata esta Lei, deverá observar no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e regulamento específico. (NR)

§ 9º Os produtos e subprodutos da fauna e flora e dos recursos pesqueiros que não sirvam para alimentação ou quando o transporte os tornam inviáveis, bem como os equipamentos e petrechos considerados irrecuperáveis, substâncias, produtos tóxicos, resíduos perigosos ou nocivos à saúde humana, animal e ao meio ambiente, poderão ser incinerados, mediante autorização do órgão responsável pela apreensão. (NR)

§ 10 A destinação dos bens de que trata esta Lei, poderá ser feita no curso do processo administrativo que apura a infração administrativa no âmbito da administração ou da ação penal para apuração da prática de crime, em casos de comprovado risco de perecimento, ou iminência de perdimento, dos bens apreendidos pela fiscalização por deterioração natural, e/ou intempéries climáticas, conforme regulamento. (NR)

§ 11 Os animais da fauna silvestre serão preferencialmente libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, de acordo com a definição estabelecida em laudo técnico e que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, quando for o caso;

§ 12 Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão às expensas do infrator.

§ 13 Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição do bem alienado por qualquer das formas previstas nesta Lei, será procedida a correspondente indenização à pessoa física ou jurídica no valor arbitrado no processo administrativo por ocasião da apreensão, corrigido monetariamente pelos índices oficiais de governo. (NR)

§ 14 O órgão ambiental deverá constituir comissão interna, a qual ficará responsável pela alienação nas diferentes modalidades e desfazimento de bens apreendidos pela fiscalização.” (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 29, da Lei nº 9.605, de 1988, passa a ter a seguinte redação, com acréscimo dos §§ 7º e 8º:

“Art. 29

§ 1º

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz e a autoridade ambiental competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena ou sanção. (NR)

§ 7º A pena é aumentada até o quádruplo, se o crime decorre do tráfico de espécimes da fauna silvestre, nativos ou migratórios.

§ 8º Considera-se tráfico, se a captura, aquisição e o transporte do animal, tem por objetivo a venda comercial para auferir vantagem ou lucro, ou para remessa ao exterior.”

Art. 4º O art. 31, da Lei nº 9.605, de 1988, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 31. Introduzir espécime da fauna silvestre ou exótica no País ou entre estados e regiões, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem recebe, tem a posse ou a guarda da fauna silvestre ou exótica introduzida no País ou entre estados e regiões, sem documento que comprove a sua introdução mediante parecer técnico oficial e licença expedida pela autoridade competente.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”(NR)

Art. 5º O art. 38, da Lei nº 9.605, de 1998, passa a ter a seguinte redação, com o acréscimo do art. 38-B:

“Art. 38. Cortar árvore ou desmatar floresta pública ou privada, situada ou não em área de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa ao ambas as penas cumulativamente.

§ 1º Incorre nas mesmas penas, quem, transforma, comercializa, armazena, transporta, ou tem em depósito, madeira, lenha carvão e outros produtos de origem vegetal, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade. (NR)

Art. 38-B. Desmatar, destruir ou danificar floresta nativa ou plantada em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa ao ambas as penas cumulativamente.”

Art. 6º O art. 44, da Lei nº 9.605, de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 44. Exercer atividade de extração de pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais em área coberta ou não por vegetação, de domínio público ou privado, sem licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando normas legais e regulamentares.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.” (NR)

Art. 7º O art. 50, da Lei nº 9.605, de 1988, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 50 Explorar, desmatar, destruir ou danificar floresta nativa ou plantada fixadora de duna ou mangue.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa ao ambas as penas cumulativamente.” (NR)

Art. 8º O art. 52, da Lei nº 9.605, de 1988, passa a ter a seguinte redação, com acréscimo do art. 52-A:

“Art. 52 Penetrar em unidades de conservação conduzindo substância ou instrumentos próprios para caça, pesca, ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença ou autorização da autoridade competente.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. (NR)

Art. 52-A. Filmar ou fotografar para fins comerciais, praticar esporte, apanhar animais ou explorar recurso hídrico no interior de

unidade de conservação, sem licença ou autorização da autoridade competente.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 9º O inciso IV, do § 2º do art. 54, da Lei nº 9.605, de 1988, passa a ter a seguinte redação:

“Art.54

§ 1º

§ 2º

I -

II -

III -

IV – impedir ou dificultar o acesso e/ou o uso público, causar poluição às praias, tornando-as impróprias para o uso público; (NR)

V -

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 3º “

Art. 10 Os incisos II e III, do art. 71, da Lei nº 9.605, de 1988, passam a ter a seguinte redação:

“Art.71.....

I -

II – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data de recebimento do processo apresentada ou não a defesa ou impugnação; (NR)

III – vinte dias para o infrator recorrer da decisão da autoridade competente dos órgãos integrantes do SISNAMA. (NR)

IV -”

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 2009.

Deputado **SARNEY FILHO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.965/2007, e dos PL's 4099/2008 e 4489/2008, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Sarney Filho. Os Deputados Gervásio Silva, Sarney Filho e Ricardo Tripoli apresentaram voto em separado.

O parecer do Deputado Wandenkolk Gonçalves passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Rocha - Presidente, Marcos Montes, Jurandy Loureiro e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André de Paula, Edson Duarte, Gervásio Silva, Jorge Khoury, Paulo Piau, Rebecca Garcia, Sarney Filho, Antonio Feijão, Cezar Silvestri, Germano Bonow, Homero Pereira, Moreira Mendes, Paulo Teixeira e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputado ROBERTO ROCHA
Presidente

VOTO DO DEPUTADO GERVÁSIO SILVA

Após a análise do processo em epígrafe, o Deputado Wandenkolk Gonçalves apresentou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.965/2007, na forma de substitutivo, e pela rejeição aos Projetos de Lei nºs 4.099/2008 e 4.489/2008. O substitutivo elaborado pelo ilustre Relator altera os arts. 38, 39 e 52 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), todos referentes a tipos penais que carecem de aperfeiçoamento.

Mesmo concordando com a proposta do nobre Relator quanto aos ajustes dos arts. 38, 39 e 52 da Lei de Crimes Ambientais, avalio que o parecer apresentado apresenta problemas. Explicarei meu posicionamento.

Considero que a redação do art. 25 da Lei de Crimes Ambientais também carece de aperfeiçoamento. Não estou defendendo o comércio dos produtos apreendidos ilegalmente, longe disso. Essa parece ter sido a leitura do ilustre Relator em relação tanto ao PL 4.009/2008 quanto ao PL 4.489/2008.

As normas em vigor sobre apreensão e confisco do produto e do instrumento de infrações ambientais são pouco precisas, o que leva a que o Poder Executivo, ao regulamentar a lei, na prática “legisle” sobre o tema. Basta verificar os diferentes dispositivos sobre o tema do Decreto 6.514/2008 para verificar isso. Consideramos que a lei deve ser mais específica nesse ponto, a fim de evitar distorções em sua aplicação.

Um olhar mais detido sobre o PL 4.489/2008 levará à conclusão de que as alterações nele propostas contribuem para o aprimoramento das regras atuais.

O que propõe o PL 4.489/2008? Em primeiro lugar, que se diferencie a apreensão propriamente dita, que é uma questão de ordem processual, do confisco dos instrumentos ilícitos utilizados na prática da infração e da perda do produto do crime em favor da União. Em síntese, procura compatibilizar o texto da lei ambiental e o Código Penal.

Além disso, explicita que veículos, embarcações e instrumentos utilizados na prática da infração, quando for cabível a restituição, somente poderão ser devolvidos ao proprietário após a conclusão do processo administrativo e pagamento da multa devida pelo infrator, acrescida do valor correspondente aos custos com depósito e transporte.

Concordo plenamente com as preocupações externadas pelo autor do PL 4.489/2008, Deputado Renato Amary. Assim, proponho que o conteúdo do Projeto de Lei nº 4.489/2008 seja inserido, na íntegra, no Substitutivo em discussão.

Em face disso, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.965/2007, e do Projeto de Lei nº 4.489/2008, na forma do Substitutivo apresentado pelo Deputado Wandenkolk Gonçalves, acrescido dos dispositivos do Projeto de Lei nº 4.489/2008, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.099/2008.

É o Voto.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2009.

Deputado GERVÁSIO SILVA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RICARDO TRIPOLI

I - RELATÓRIO

Coube-nos a análise, nesta Comissão, do Projeto de Lei nº 1.965, de 2007, que propõe a alteração de vários dispositivos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a chamada Lei de Crimes Ambientais (LCA), como veremos.

Parte substancial da proposta é voltada ao art. 25 da LCA, que trata da apreensão dos produtos e instrumentos da infração ambiental e sua destinação. O projeto estabelece que “os produtos e subprodutos da fauna e da flora, perecíveis e não perecíveis, dos recursos pesqueiros, assim como os instrumentos utilizados na prática da infração administrativa, apreendidos pela fiscalização do Ibama, e órgãos conveniados, serão alienados mediante venda, permuta ou doação.” É apresentada uma lista de produtos e subprodutos perecíveis, que inclui flora (carvão vegetal, palmito, óleos, madeira laminada, faqueada, aglomerada ou compensada etc.), fauna (larvas, ovos, couro etc) e recursos pesqueiros, e não perecíveis, que inclui fauna (espécime da fauna silvestre nativa na forma de adorno ou artesanato), flora (madeira industrializada, serrada ou em toras, postes, dormentes etc.) e instrumentos (veículos, equipamentos, embarcações, armadilhas, redes de pesca, armas de fogo etc.).

O projeto prevê a alienação dos bens abandonados ou cujo infrator não pôde ser identificado durante a fiscalização ou que se evadiu do local, assim como dos instrumentos, equipamentos, veículos, embarcações e petrechos utilizados diretamente na prática da infração, quando não classificados de uso proibido. Os recursos arrecadados, em caso de alienação por venda, serão revertidos ao órgão ambiental responsável pela apreensão. A critério deste órgão, os produtos e instrumentos apreendidos poderão ser doados ou permutados com órgãos da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, assim como instituições científicas, hospitalares, militares, penais, culturais, educacionais, com fins beneficentes, filantrópicas declaradas de utilidade pública e comunidades carentes. Essa doação poderá ser efetuada de forma sumária, simples ou com encargo, enquanto a alienação mediante venda e permuta deverá observar as disposições da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993). O desfazimento dos bens referidos poderá ocorrer no curso do processo que apura a infração administrativa ou da ação penal para apuração da prática de crime. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição do bem alienado, haverá indenização no valor arbitrado no processo administrativo por ocasião da apreensão, corrigido monetariamente pelos índices oficiais. Para a alienação e desfazimento de

bens apreendidos pela fiscalização, o órgão ambiental deverá constituir comissão interna.

Ainda em relação a esse assunto, a proposição prevê que os produtos e subprodutos da fauna e da flora e dos recursos pesqueiros que não sirvam para alimentação ou quando o seu transporte seja inviável sejam incinerados, da mesma forma que os equipamentos e petrechos considerados irrecuperáveis e substâncias, produtos tóxicos e resíduos perigosos ou nocivos à saúde humana, animal ou ao meio ambiente.

O PL 1.965/2007 inclui, no § 2º do art. 29 da LCA, ao lado do juiz, a autoridade ambiental competente, com a incumbência de deixar de aplicar a pena no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção. São propostos dois novos parágrafos ao art. 29 da LCA: o § 7º, aumentando a pena até o quintuplo, se o crime decorre do tráfico de espécimes da fauna silvestre, nativos ou migratórios; e o § 8º, que define tráfico como a captura, aquisição ou transporte de animal que tenha por objetivo a venda comercial para auferir vantagem ou lucro ou a remessa ao exterior.

No art. 31 da LCA, que considera crime introduzir espécime animal no País sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente, o projeto substitui “espécime animal” por “espécimes da fauna silvestre” e prevê a mesma pena a quem recebe ou tem a posse ou a guarda da fauna silvestre introduzida no País sem documento que comprove a sua introdução mediante parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente.

A proposição dá nova redação ao art. 38 da LCA, substituindo o crime de “destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção” por “cortar árvore ou floresta pública, privada, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção”. Acresce § 1º ao mesmo artigo, para aplicar as mesmas penas a quem transforma, comercializa, armazena, transporta ou tem em depósito madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

Novo artigo (38-A) é proposto, para considerar crime, punível com detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, “destruir ou danificar floresta nativa ou plantada em área de reserva legal”. Ressalte-se que a LCA já contém art. 38-A, acrescentado pela Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006), que tipifica o crime de “destruir ou danificar vegetação primária ou

secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.

O PL 1.965/2007 propõe a substituição do tipo penal “extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou quaisquer espécie de minerais” previsto no art. 44, por “exercer atividade de extração de pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais em floresta de domínio público ou em áreas consideradas de preservação permanente sem licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando normas legais e regulamentares”.

Também é proposta nova redação ao art. 50, que prevê o crime de “destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetoras de mangues, objeto de especial preservação”, por “explorar, destruir ou danificar floresta nativa ou plantada fixadora de duna ou mangue”.

Para o crime previsto no art. 52, qual seja, “penetrar em unidades de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente”, o projeto inclui a “pesca” ao lado da “caça”. É proposto o acréscimo de um art. 52-A, com o tipo penal “filmar ou fotografar para fins comerciais, praticar esporte, apanhar animais ou explorar recurso hídrico no interior de unidade de conservação, sem licença ou autorização da autoridade competente”, punível com detenção de seis meses a um ano, e multa.

O projeto substitui a expressão “dificultar ou impedir o uso público das praias”, do crime previsto no art. 54, § 2º, inciso IV, por “causar poluição às praias, tornando-as impróprias para o uso público”.

À definição de infração administrativa ambiental, contida no art. 70, o PL 1.965/2007 acresce a expressão “preservação”.

Finalmente, duas alterações são propostas ao processo administrativo para apuração de infração ambiental (art. 71). Na primeira, propõe-se que a contagem do prazo de trinta dias para que a autoridade competente julgue o auto de infração seja contada a partir da data de recebimento do processo e não a partir da data da sua lavratura, como vige atualmente. A segunda alteração consiste da substituição de “à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, [...]” por “ao Presidente do Ibama, ao Ministro de Estado do Meio Ambiente [...]”.

Apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.004, de 2008, que trata da destinação da madeira apreendida pela fiscalização ambiental. Remete-se ao órgão responsável pela apreensão a decisão sobre a doação ou a alienação da madeira. Se a decisão for a alienação, dar-se-á mediante leilão, vedada a participação de pessoa física ou jurídica que tenha sido multada ou esteja respondendo a processo administrativo por supressão ilegal de vegetação, esteja respondendo a inquérito pela prática de crime ambiental ou seja partícipe de termo de ajustamento de conduta relacionado a infrações ambientais em fase de implementação.

Prevê-se, ainda, que os recursos oriundos do leilão serão mantidos em conta bancária específica até a conclusão do processo administrativo. Concluído este e confirmada a infração, os recursos serão destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), ou a fundos estaduais e municipais, conforme o órgão fiscalizador, e serão aplicados no financiamento de projetos de manejo sustentável dos recursos florestais por comunidades locais.

É o relatório.

II - VOTO

A Lei nº 9.605, de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais (LCA) trouxe inúmeros avanços à legislação ambiental brasileira, entre os quais destacamos a sistematização e gradação das penas, assim como a reunião, em único diploma legal, das sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas lesivas ao meio ambiente, antes dispersas em inúmeras leis, o que, por vezes, dificultava sua compreensão e aplicação. Não obstante, a LCA não é de todo perfeita.

Uma das questões mal resolvidas refere-se justamente à apreensão dos produtos e instrumentos da infração ambiental e sua destinação, previstos no art. 25 da LCA e objeto de alteração pelo PL 1.965/2007. A Lei de Proteção à Fauna Silvestre (Lei 5.197/1967), o Código Florestal (Lei 4.771/1965) e o “Código de Pesca” (Decreto-Lei 221/1967) já previam a apreensão dos produtos e dos instrumentos utilizados na infração. Essa legislação dispunha que, em regra, os produtos e instrumentos apreendidos deveriam acompanhar o inquérito ou, nessa impossibilidade, por sua natureza ou volume, seriam entregues ao depositário público local ou, na sua falta, ao nomeado pelo juiz. A venda, em hasta pública, estava prevista somente no Código Florestal, se os produtos e instrumentos pertencessem ao agente ativo da infração; do contrário, seriam devolvidos ao

prejudicado. A distinção entre produtos perecíveis e não-perecíveis só se encontrava na Lei 5.197/1967. Os primeiros poderiam ser doados a instituições científicas, penais, hospitais ou casas de caridade mais próximas. Dos não-perecíveis considerados, os animais deveriam ser libertados em seu hábitat ou destinados a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que ficassem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, enquanto peles e outros produtos seriam entregues a museus, órgãos congêneres registrados ou de fins filantrópicos. Vale dizer que a Resolução nº 17, de 1989, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) determinava a incineração dos produtos e subprodutos não comestíveis oriundos da fauna silvestre apreendidos pelo Ibama.

Apenas o Código de Pesca fazia referência à apreensão de veículos, especificamente embarcações, em dois casos: pelo lançamento de óleos e produtos oleosos nas águas determinadas pelo órgão competente, em decorrência de imprudência, negligência, ou imperícia, devendo a embarcação ficar retida no porto até a solução da pendência judicial ou administrativa; por infração cometida por embarcação estrangeira em pesca no mar territorial brasileiro, devendo a embarcação ficar retida até o pagamento da multa prevista. Não sendo paga a multa, a embarcação seria vendida e, do valor obtido com a venda, seria descontado o referente à multa; o restante seria devolvido ao proprietário da embarcação.

Os procedimentos acima citados estão coerentes com a legislação penal e de processo penal, conforme se expõe a seguir. O art. 91 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, com a redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984) estabelece como efeito da condenação, entre outros, a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; e do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Em outras palavras, o Código Penal determina o confisco desses bens. Outrossim, a Lei Complementar 79/1994 estabelece que constituem recurso do Fundo Penitenciário Nacional os bens confiscados com base na lei penal, ou o produto da alienação desses bens.

O Código de Processo Penal – CPP (Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, art. 6º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 8.862, de 1994) dispõe que a autoridade policial tem o dever de apreender os objetos que tiverem relação com o fato criminoso. O art. 240 do CPP, que trata da busca e da apreensão, prevê a busca domiciliar para, entre outras razões, apreender: coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a

fim delituoso e objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu. Ressalte-se, ainda, que antes de transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não podem ser restituídas enquanto interessarem ao processo (art. 118 do CPP). Outrossim, as coisas confiscadas não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença, salvo se pertencerem ao lesado ou terceiro de boa-fé (art. 119 do CPP). Os instrumentos do crime confiscados devem ser inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação (art. 124 do CPP).

Pode-se deduzir, assim, consoante as regras estabelecidas pelo Código Penal e Código de Processo Penal, que os instrumentos do crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção não constituam ilícito devem ser restituídos ao proprietário após o trânsito em julgado da sentença, mesmo que o proprietário seja o condenado. Como exemplo, podem ser citados os automóveis, as embarcações, as armas permitidas etc. Essas regras, como já citado, eram corroboradas pelo rito processual das leis relativas aos aspectos ambientais (fauna, pesca e florestas).

A Lei de Crimes Ambientais, no entanto, apresenta algumas divergências no trato dessa questão. A principal delas é não fazer a distinção entre apreensão e confisco. Na apreensão, pela qual se reúnem meios para a elucidação do crime, as coisas apreendidas retornam ao seu legítimo proprietário. O confisco, por sua vez, visa a impedir que instrumentos ilegais continuem a ser utilizados e que o criminoso enriqueça ilicitamente. O regulamento da LCA reforça essa não diferenciação, quando prevê que os veículos e embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade ambiental competente, poderão ser confiados a fiel depositário até sua alienação. Entendemos, contudo, que confiscar um barco utilizado na pesca de um único exemplar acima do tamanho mínimo exigido constitui pena desproporcionalmente grande para a infração cometida.

O PL 1.965/2007 apenas reforça a confusão já existente, ao prever que os produtos e subprodutos da fauna e da flora, perecíveis e não perecíveis, dos recursos pesqueiros, assim como os instrumentos utilizados na prática da infração administrativa, apreendidos pela fiscalização do Ibama, e órgãos conveniados, serão alienados mediante venda, permuta ou doação. Outrossim, a proposição também não é clara em relação aos animais apreendidos: serão eles também vendidos? O § 1º do art. 25 da LCA prevê atualmente que “os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados”.

Em relação ao art. 25 da LCA, deve-se ter em mente, especialmente, que já passou por esta Casa proposição que, a nosso ver, aprimorou a sua redação. Trata-se do PL nº 4.435, de 2001, aprovado na Câmara dos Deputados em 2005 e que agora aguarda a manifestação do Senado Federal. Não vemos, portanto, razões para aprovar a redação dada ao art. 25 da LCA proposta pelo PL 1.965/2007. O texto aprovado anteriormente parece abordar o tema de forma consistente, adequada dos pontos de vista jurídico e de mérito.

A proposta de alteração do art. 29, § 2º, que possibilita à autoridade ambiental competente, ao lado do juiz, deixar de aplicar a pena no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, não se justifica. No caso do crime tipificado no art. 29, apenas o juiz poderia deixar de aplicar a pena. No caso de tratar-se unicamente de infração administrativa, poderia a autoridade ambiental deixar de aplicar a respectiva sanção, hipótese essa já contemplada no art. 24 do Decreto 6.514/2008, o novo regulamento da LCA, que substituiu o Decreto 3.179/1999.

Ainda em relação ao art. 29, o aumento de pena para o tráfico de espécimes da fauna silvestre, proposto pelo PL 1.965/2007, está inserido no PL 347/2003, da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a “investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileiras” – CPITRAFI. Considerando que esse projeto traz outras alterações importantes da LCA com o objetivo de coibir o tráfico de animais e já foi aprovado pelas Comissões, estando pronto para a Ordem do Dia do Plenário, não seria conveniente propor nova alteração ao mesmo artigo.

A próxima alteração proposta é relativa ao art. 31. O atual texto prevê que o crime de “introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente”. Esse dispositivo tem por finalidade prevenir a entrada de espécies indesejáveis nos ecossistemas brasileiros, que podem se transformar em verdadeiras pragas. Essas espécies, vale dizer, tanto podem ser silvestres como domésticas em seu país de origem. Note-se que há espécies exóticas já introduzidas, como o javali e, em face disso, cremos ser melhor manter a referência a “espécime”, pois ela permite enquadrar quem introduzir mais espécimes da espécie invasora. Se efetivada a alteração pretendida, a defesa do infrator poderia alegar (com razão) que disseminar espécimes não equivale a introduzir uma que já existe em vida livre.

Embora a redação atual do art. 38, referente ao crime de destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, talvez não

seja a melhor, a alteração apresentada está um tanto confusa. Há que considerar que já foi incluído pela Lei 11.428/2006 um art. 38-A, específico para o bioma Mata Atlântica. Logo, pode-se incluir num mesmo artigo os tipos penais referentes a área de preservação permanente (atual art. 38) e reserva legal (art. 38-A proposto no projeto). Além disso, a Lei de Gestão das Florestas Públicas (Lei 11.284/2006) acresceu o art. 50-A na LCA, tipificando a conduta de “desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente”, em texto bastante próximo ao trazido pelo projeto de lei para o art. 38 da LCA.

Propõe-se que a redação dos arts. 38 e 39 da LCA seja aperfeiçoada, de forma a deixar clara a aplicação dos tipos penais às Áreas de Preservação Permanente (APPs) e de Reserva Legal, além de tornar compatíveis as penas previstas à pena aplicável ao crime previsto no art. 50-A, acima citado. Não faz sentido uma pena mais rígida para as condutas de degradação de florestas em geral, do que para as condutas de destruição de APPs e Reserva Legal.

O texto dos §§ 1º e 2º, que o projeto propõe incluir ao art. 38, corresponde, com pequenas diferenças, ao art. 46 e seu parágrafo único. Assim, não se faz necessária sua inserção na LCA.

A alteração prevista no art. 44, cumpre dizer, na prática, limita a aplicabilidade do tipo penal. Passa-se a exigir que a conduta seja efetivada de forma contínua, uma vez que a redação faz referência a “exercer atividade”. Avalia-se que não há motivo que justifique reduzir o grau de rigidez da LCA em relação a essa conduta.

Em relação ao art. 50, entende-se que a LCA pode ser aperfeiçoada, de forma a tornar seu texto compatível com o Código Florestal, e não com a redação proposta pelo projeto. A conduta de explorar vegetação fixadora de duna ou mangue sequeiro é admitida legalmente, uma vez que se trata de APP.

Consideramos positiva a inclusão do porte de “instrumentos para a pesca” em unidades de conservação, no crime tipificado no art. 52. Apenas a redação deve ser aprimorada.

É proposto o acréscimo de um art. 52-A, com o tipo penal “filmagem ou fotografar para fins comerciais, praticar esporte, apanhar animais ou explorar recurso hídrico no interior de unidade de conservação, sem licença ou autorização da autoridade competente”, punível com detenção de seis meses a um ano, e multa. Avalia-se que as condutas de filmagem ou fotografar para fins comerciais,

ou de praticar esporte, não são graves o suficiente para justificar uma tipificação na esfera penal. A conduta de apanhar animais já tem cobertura pelo art. 29 da própria LCA, com a mesma pena proposta pelo projeto de lei. O fato de a conduta ser praticada em unidade de conservação é causa especial de aumento de pena. Resta, portanto, a conduta de explorar recurso hídrico no interior de unidade de conservação, sem licença ou autorização da autoridade competente.

No que se refere à alteração do art. 54, parece não se justificar o ajuste pretendido, uma vez que o inciso IV do § 2º deve ser interpretado conjuntamente com o *caput*. A conduta que dificulta ou impede o uso público das praias é relacionada, sempre, à poluição, lembrando que a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) traz um conceito bastante amplo de poluição.

Parece positiva a inclusão do termo “preservação” na definição de infração administrativa contida no *caput* do art. 70.

Quanto às alterações no art. 71, que trata do procedimento administrativo, avalia-se que é melhor manter o texto atual da LCA. A contagem do prazo para julgamento deve ter como termo a lavratura do auto de infração, sob pena de os processos estenderem-se por tempo indeterminado. Por outro lado, como diferentes Estados têm usado o procedimento previsto no art. 71 como base, não se recomenda a restrição da aplicação dessas regras procedimentais à esfera federal de governo.

Finalmente, no que se refere à proposta trazida pelo PL nº 4.009, de 2007, avaliamos que o texto aprovado nesta Casa para o PL nº 4.435, de 2001, traz o caminho indicado para a reformulação do art. 25 da LCA. Devemos aguardar a manifestação do Senado Federal a respeito desse importante processo legislativo.

Assim, o Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.965, de 2007, na forma do Substitutivo aqui apresentado, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.009, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RICARDO TRIPOLI

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.965, DE 2007

Altera os arts. 38, 39, 50, 52 e 70, *caput*, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e acresce o art. 52-A à mesma lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 38, 39, 50, 52 e 70, *caput*, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Destruir ou danificar Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal, mesmo que em formação:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (NR)”

“Art. 39. Cortar árvores em Área de Preservação Permanente ou em Reserva Legal, sem autorização da autoridade competente, ou utilizar essas áreas em desacordo com as exigências legais:

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (NR)”

“Art. 50. Destruir ou danificar vegetação nativa ou plantada fixadora de duna ou protetora de mangue:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa. (NR)”

“Art. 52. Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa. (NR)”

“Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental

toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, preservação, proteção e recuperação do meio ambiente.
 (NR)”

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passa a vigorar com o seguinte art. 52-A:

“Art. 52-A. Explorar recurso hídrico no interior de unidade de conservação, sem licença ou autorização da autoridade competente:

Pena – detenção de seis meses a um ano, e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RICARDO TRIPOLI

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WANDENKOLK GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.965/2007 tem por fim alterar os arts. 25, 29, 31, 38, 44, 50, 52, 54, 70 e 71 da Lei nº 9.605/1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”. A proposição busca, também, acrescentar os arts. 38-A e 52-A à mesma Lei. As alterações são as seguintes:

- Mudança no § 1º do art. 25, determinado que os produtos e subprodutos perecíveis e não perecíveis, da fauna e da flora, os recursos pesqueiros e os instrumentos utilizados na infração serão alienados mediante venda, permuta ou doação.
- Mudança no § 2º do art. 25, que passa a definir produtos e subprodutos perecíveis e não perecíveis. Os primeiros abrangem produtos da flora (carvão, óleos e partes diversas das plantas), da fauna silvestre e exótica (partes diversas ou carcaça inteira) e recursos pesqueiros (peixes, crustáceos, moluscos, vegetais

hidróbios e demais invertebrados). Os não perecíveis incluem adornos, artesanatos e produtos similares oriundos da fauna, madeira de diversas formas e instrumentos (equipamentos, veículos, embarcações, petrechos etc.).

- Mudança no § 3º do art. 25, determinando a alienação de bens abandonados ou que não possam ser identificados no ato da fiscalização.
- Mudança no § 4º do art. 25, estabelecendo que os instrumentos usados na infração serão alienados quando não classificados como de uso proibido, garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem.
- Acréscimo dos §§ 5º a 12 ao art 25. O § 5º determina que, em caso de alienação por venda, os recursos arrecadados serão revertidos ao órgão ambiental responsável pela apreensão. O § 6º preceitua que produtos e subprodutos da fauna e da flora e os instrumentos apreendidos poderão ser doados ou permutados com órgãos da administração pública e com instituições científicas, hospitalares, militares, penais, culturais, educacionais com fins beneficentes, filantrópicas declaradas de utilidade pública e comunidades carentes. De acordo com o § 7º, a doação poderá ser feita de forma sumária, simples ou com encargo. Conforme o § 8º, a venda e a permuta deverão observar as disposições da Lei nº 8.666, de 1993. Segundo o § 9º, os produtos e subprodutos da fauna e da flora, os recursos pesqueiros e os equipamentos que não possam ser alienados deverão ser incinerados. O § 10 determina que o desfazimento dos bens mencionados poderá ser feito no curso do processo administrativo que apura a infração administrativa, a fim de evitar a sua deterioração natural ou iminência de perdimento. De acordo com o § 11, em caso de restituição do bem alienado, preceder-se-á à indenização à pessoa física ou jurídica no valor arbitrado no processo administrativo por ocasião da apreensão, corrigido monetariamente pelos índices oficiais. Por fim, o § 12 determina que o órgão ambiental deverá constituir comissão interna, responsável pela alienação e desfazimento de bens apreendidos.
- Mudança no § 2º do art. 29, estabelecendo que a autoridade ambiental competente, além do juiz, pode deixar de aplicar a pena, no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção.
- Acréscimo dos §§ 7º e 8º ao art. 29. Conforme o § 7º, a pena será aumentada até o quádruplo, se o crime for decorrente de tráfico de espécimes da fauna silvestre, nativos ou migratórios. De acordo com o § 8º, tráfico é a captura, a aquisição e o transporte do animal visando a venda comercial para auferir vantagem ou lucro, ou para remessa ao exterior.

- Mudança no *caput* do art. 31, definindo como crime a introdução de espécimes da fauna silvestre no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente.
- Acréscimo do parágrafo único ao art. 31, estabelecendo que incorre na mesma pena, aplicada no caso do *caput* do artigo, quem recebe, tem a posse ou a guarda da fauna silvestre introduzida no País, sem documento que comprove a sua introdução mediante parecer técnico oficial e licença expedida pela autoridade competente. Estabelece a pena de detenção, de três meses a um ano, e multa.
- Mudança no *caput* do art. 38, definindo como crime cortar árvore ou explorar floresta pública, privada, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção. A pena não se altera (detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas, cumulativamente).
- Instituição de dois §§ no art. 38. O primeiro determina que incorre nas mesmas penas aplicadas ao *caput* do artigo, quem transforma, comercializa, armazena, transporta, ou tem madeira, lenha carvão e outros produtos de origem vegetal em depósito, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida. O segundo repete o parágrafo único original, determinando que, se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.
- Acréscimo do art. 38-A, que define como crime destruir ou danificar floresta nativa ou plantada em área de reserva legal. A pena será de detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas, cumulativamente.
- Mudança no *caput* do art. 44, definindo como crime exercer atividade de extração de pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais em floresta de domínio público ou em áreas consideradas de preservação permanente sem licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando normas legais e regulamentares. A pena permanece a mesma (detenção, de seis meses a um ano, e multa).
- Mudança no *caput* do art. 50, estabelecendo como crime explorar, destruir ou danificar floresta nativa ou plantada fixadora de duna ou mangue. A pena é modificada, passando a ser de detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas, cumulativamente.
- Mudança no *caput* do art. 52, estabelecendo como crime penetrar em unidades de conservação conduzindo substância ou instrumentos próprios para caça, pesca, ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença ou

autorização da autoridade competente. A pena não se altera (detenção, de seis meses a um ano, e multa).

- Acréscimo do art. 52-A, definindo como crime filmar ou fotografar para fins comerciais, praticar esporte, apanhar animais ou explorar recurso hídrico no interior de unidade de conservação, sem licença ou autorização da autoridade competente. A pena é definida em seis meses a um ano, e multa.
- Mudança no art. 54, § 2º, IV, definindo como crime causar poluição às praias, tornando-as impróprias para o uso público. A pena não se altera (reclusão de um a cinco anos).
- Mudança no *caput* do art. 70, estabelecendo como infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, preservação, proteção e recuperação do meio ambiente.
- Mudança no art. 71, incisos II e III. O inciso II fixa o prazo de trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data de recebimento do processo, apresentada ou não a defesa ou impugnação. O inciso III fixa o prazo de vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ao Ministro do Meio Ambiente ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação.

O autor justifica a proposição argumentando que, atualmente, a lei não prevê a venda, a troca ou a permuta de bens apreendidos, nem o seu uso pela autarquia. Apenas a doação é permitida, o que causa um grande imbróglio, uma vez que há diversos problemas no processo de doação. Nem sempre há entidades a receber os bens doados e, muitas vezes, o transporte desses bens é inviável. A proposição, segundo seu autor, pretende ampliar as possibilidades de destinação dos bens apreendidos, bem como fazer diversos outros ajustes a artigos da Lei de Crimes Ambientais (LCA) que têm se mostrado de difícil aplicação ou prejudiciais ao meio ambiente. O autor ressalta, ainda, que a proposição também cria novos tipos de infração.

Encontra-se apenso ao PL nº 1.965/2007 o Projeto de Lei nº 4.099/2008, da Deputada Rebecca Garcia, que visa alterar a Lei nº 9.605/1998 no que diz respeito à destinação da madeira apreendida. O PL altera o art. 25 da referida Lei, modificando o § 2º e acrescentando os §§ 5º a 9º. De acordo com a proposição, os produtos perecíveis deverão ser doados, ao passo que as madeiras deverão ser avaliadas e doadas ou, alternativamente, leiloadas, nos termos da Lei nº

8.666/1993. São estabelecidos critérios para as empresas participantes do leilão e para a destinação dos recursos dele oriundos.

A autora justifica a apresentação do PL nº 4.099/2008 argumentando que, ao vedar a venda da madeira apreendida, a LCA desconsidera questões de ordem prática, como o apodrecimento da madeira e seu consequente desperdício. Entre as causas para que esse desperdício ocorra, estão a falta de condições dos potenciais beneficiários, para receber a madeira. Argumenta, ainda, que, muitas vezes, devido aos custos do transporte, o próprio autuado torna-se o fiel depositário da madeira. Finalmente, defende que os recursos provenientes do leilão deverão ser aplicados em atividades que fomentem o uso sustentável da floresta, possibilitando que o uso ilícito da madeira proporcione o reverso de si mesmo.

Na CMADS, o Projeto de Lei nº 1.965/2007 já foi objeto de análise pelo Deputado Ricardo Tripoli em janeiro de 2009. O nobre Deputado pronunciou-se favoravelmente à aprovação da matéria, mediante Substitutivo que alterava os arts. 38, 39, 50, 52 e 70, e acrescentava o art. 52-A à LCA. Em seu parecer, o Deputado Ricardo Tripoli pronunciou-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.099/2008.

Posteriormente, foi também apensando ao PL nº 1.965/2007, o Projeto de Lei nº 4.489/2008, que “altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 2008, quanto às regras sobre apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime”, do Deputado Renato Amary. A proposição objetiva modificar o § 4º do art. 25 da LCA, bem como acrescentar os §§ 5º e 6º ao mesmo artigo. De acordo com as regras propostas, serão confiscados em favor do órgão responsável pela apreensão, descaracterizados e vendidos os instrumentos utilizados na prática da infração, para os quais o fabrico, a alienação, o uso, o porte ou a detenção sejam considerados ilícitos. Veículos, embarcações e instrumentos não enquadrados nesses casos poderão ser restituídos ao proprietário, após a conclusão do processo administrativo, o pagamento da multa e do valor correspondente aos custos com depósito e transporte. O autor justifica a proposição argumentando que o art. 25 da LCA apresenta lacunas importantes, como a diferenciação entre apreensão, confisco de instrumentos ilícitos e perda do produto do crime em favor da União. O autor ressalta a necessidade de tornar compatível o art. 25 com o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940). O autor considera relevante, também, que a restituição de veículos, embarcações e instrumentos ocorra somente após o pagamento da multa devida pelo infrator.

II - VOTO

Os Projetos de Lei nºs 1.965/2007, 4.099/2008 e 4.489/2008 visam alterar o art. 25 da LCA, que dispõe sobre a destinação dos produtos e instrumentos apreendidos. Diz a lei:

- os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;
- os produtos perecíveis ou madeiras serão avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes;
- os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais, e
- os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Verifica-se, pois, que a Lei não prevê a possibilidade de venda de madeira, animais e bens perecíveis e não perecíveis. No lugar da venda, a Lei prevê a possibilidade de doação a instituições científicas, hospitalares, penais, culturais, educacionais e outras com fins beneficentes.

Os que defendem a venda de produtos e subprodutos apreendidos argumentam que grande parte da madeira apreendida apodrece, devido à lentidão dos processos de apuração da infração ambiental. Afirmam, ainda, que, devido às dificuldades de transporte, a madeira permanece nas mãos dos criminosos, indicados como fiéis depositários da madeira. Alguns asseveram, também, que as instituições indicadas na Lei não têm condições de remover a madeira e promover o seu aproveitamento.

No entanto, consideramos que esses argumentos não são válidos. A falta de estrutura do Ibama e dos órgãos judiciais, bem como a lentidão do processo administrativo e judicial não podem justificar o comércio de madeira e outros produtos e sub-produtos da flora e da fauna obtidos ilegalmente. O combate ao desmatamento ilegal e ao tráfico de animais silvestres, por exemplo, ficará destituído de sustentação moral, se a lei admitir que o produto das atividades ilícitas adquira valor econômico e circule tal e qual aqueles que foram obtidos arduamente com o trabalho honesto.

Além disso, é falso o argumento de que as instituições científicas, hospitalares, penais, culturais, educacionais e outras com fins beneficentes não tenham capacidade para receber e aproveitar adequadamente a madeira doada. Temos inúmeros casos de uso público de madeira apreendida, por prefeituras, instituições sociais e outras, os quais evidenciam os benefícios do modelo previsto na LCA.

Em 2005, por exemplo, quatro prefeituras e quinze instituições do Piauí foram beneficiadas com a doação de 241 m³ de madeira. No Município de Floriano, pontes foram reconstruídas com 46 m³ doados.

Em Rondônia, diversos municípios foram recentemente beneficiados com a doação de madeira apreendida pelo Ibama, usada para recuperação de pontes, construção de casas populares e confecção de urnas funerárias para a população carente. O 6º Batalhão de Infantaria da Selva também recebeu madeira apreendida, parte da qual foi utilizada na reforma de suas instalações. O Termo de Compromisso assinado entre esses órgãos e o Ministério Público permitirá que parte dessa madeira seja repassada para instituições sem fins lucrativos.

Destarte, consideramos que, no lugar de promover o comércio de produtos apreendidos ilegalmente, o Poder Público deve promover a estrutura necessária para que o processo de doação ocorra em prazo adequado, evitando o perecimento do material. Somos, portanto, contrários às alterações propostas ao art. 25 da LCA, nos PLs nºs 1.965/2007, 4.099/2008 e 4.489/2008.

No entanto, além de dispor sobre a venda de bens apreendidos, o Projeto de Lei nº 1.965/2007 dispõe sobre outras matérias. A seguir, passamos a analisar cada uma das demais propostas desse PL.

Na alteração ao art. 29 da LCA, o PL nº 1.965/2007 propõe que a autoridade ambiental possa deixar de aplicar a pena à guarda doméstica de animais silvestres, assim como o juiz. Entretanto, uma vez que o *caput* do artigo tipifica essa ação como crime ambiental, somente o juiz poderá deixar de aplicar a punição, conforme prevê a redação atual da Lei.

O atual art. 31 da Lei tipifica como crime a introdução de espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente. Segundo a alteração pretendida pelo PL, passaria a ser crime a introdução de espécime silvestre no País. O termo “silvestre” refere-se ao que é próprio das selvas, que ocorre em estado selvagem na natureza e não passou

por domesticação. Essa especificação criaria uma redução do alcance da Lei, ao não caracterizar como crime a introdução de espécimes domesticados. Assim, o País ficaria impossibilitado de controlar a entrada de espécies exóticas domésticas, o que pode ter sérios impactos sobre os ecossistemas naturais e agrícolas.

O art. 38 da LCA tipifica como crime ambiental destruir ou danificar floresta de preservação permanente. O PL nº 1.965/2007 visa alterar esse dispositivo, tornando-o genérico, ao caracterizar como crime a exploração ou o corte de árvores em “floresta pública, privada, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção”. Essa redação carece de clareza e parece incompatível com a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), que não veda de forma genérica o corte de árvores nativas. De acordo com o Código, tanto o corte raso como o seletivo são vedados nas áreas de preservação permanente. Na reserva legal, é vedado o corte raso, mas é permitido o manejo florestal sustentável. Nas demais áreas, o desmatamento pode ser realizado, desde que autorizado pelo órgão ambiental. O comando proposto no PL nº 1.965/2007 é inconveniente, porque, além de pouco elucidativo, pode dificultar o corte de árvores em áreas necessárias para a produção agropecuária e florestal.

O PL nº 1.965/2007 propõe a introdução de um art. 38-A, com a finalidade de tipificar como crime a destruição ou danificação de reserva legal. Essa matéria ainda não consta na LCA e constitui inovação benéfica ao ordenamento jurídico brasileiro, pois dará mais força à implantação de um importante instrumento de proteção da biodiversidade no Brasil. No entanto, a LCA já possui um art. 38-A, introduzido pela Lei nº 11.428/2006, relativo à vegetação primária e secundária de Mata Atlântica.

Entendemos que a tipificação do desmatamento em reserva legal como crime ambiental deve ser introduzido na LCA, mas com outra numeração. Considerando que os arts. 38 e 39 da LCA tratam de matéria correlata – dano em área de preservação permanente –, é possível aglutinar os seus comandos no art. 38, dando lugar à tipificação do dano à reserva legal como crime no art. 39.

O art. 44 dispõe sobre a extração de produtos minerais em florestas de domínio público e em áreas de preservação permanente. O PL nº 1.965/2007 busca substituir a expressão que indica o ato de “extrair” por “exercer atividade”. Entendemos que essa mudança é desnecessária e prejudicial, pois poderá dar margem à interpretação de que a retirada eventual de areia e pedra em florestas de domínio público e em áreas de preservação permanente não constitui crime ambiental.

Segundo o art. 50 da LCA, constitui crime “destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação”. O PL nº 1.965/2007 visa dar nova redação ao art. 50, que passaria a “explorar, destruir ou danificar floresta nativa ou plantada fixadora de duna ou mangue”.

O Código Florestal, art. 2º, *f*, define como área de preservação permanente a vegetação situada “nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues”. Portanto, a vegetação fixadora de dunas e protetora de mangues é objeto de especial preservação, no Código Florestal, e sua destruição constitui crime ambiental, nos termos do art. 50 da LCA. Consideramos que não há justificativa para alteração desse dispositivo.

O art. 52 da LCA define como crime a penetração em “unidades de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente”. O PL nº 1.965/2007 altera esse dispositivo, definindo também como crime o porte de instrumentos de pesca em unidades de conservação. Esse comando é benéfico, pois preenche uma lacuna da LCA.

O PL nº 1.965/2007 pretende introduzir o art. 52-A na LCA, tipificando como crime filmar ou fotografar para fins comerciais, praticar esporte, apanhar animais e explorar recursos hídricos no interior de unidades de conservação, sem autorização do órgão competente. Porém, o art. 40 da LCA define como crime “causar dano direto ou indireto às unidades de conservação”. Consideramos que o comando genérico do art. 40 abarca todas as atividades indicadas no PL, sendo desnecessário incluir novo artigo na Lei.

O art. 54 da LCA dispõe sobre o crime decorrente da poluição às praias, de qualquer natureza, que possa resultar em danos à saúde humana, matar animais ou destruir a flora. Conforme o § 2º, IV, o crime se agrava se, além dos prejuízos citados no *caput*, a poluição dificultar ou impedir o uso público das praias. O PL nº 1.965/2007 pretende dar nova redação ao art. 54, § 2º, IV, que passaria a “causar poluição às praias, tornando-as impróprias para uso público”. Entendemos que a mudança é desnecessária e apenas criaria redundância ao texto da Lei.

Da mesma forma, é desnecessária a alteração pretendida pelo PL nº 1.965/2007 ao art. 70 da LCA. O referido artigo “considera infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”. O PL busca

acrescentar a “preservação” entre os objetivos das regras jurídicas cuja violação constitui crime ambiental. Entretanto, o objetivo da preservação já está plenamente contemplado na “proteção do meio ambiente” e a alteração pretendida também criaria redundância na Lei.

Por fim, o art. 71 da LCA estabelece prazos para o processo administrativo de apuração de infração ambiental. São vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação; trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação, e vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação.

Em relação ao art. 71, o PL nº 1.965/2007 objetiva promover duas modificações. A primeira refere-se ao prazo disponível para que a autoridade competente julgue o auto de infração, que passaria a ser contado a partir do recebimento do processo, e não a partir da lavratura da infração. Julgamos prejudicial essa alteração, pois acarretará o aumento do prazo de duração do processo de apuração da infração.

A segunda mudança pretendida pelo PL nº 1.965/2007 ao art. 71 da LCA objetiva definir a autoridade ambiental a quem o infrator poderá recorrer da decisão condenatória, que passariam a ser o Presidente do Ibama e o Ministro de Meio Ambiente. Essa alteração é inconveniente, pois restringe o recurso à instância federal, eliminando a possibilidade de recurso ao estado, que também integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente.

Tendo em vista essas considerações, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.965/2007, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição aos Projetos de Lei nºs 4.099/2008 e 4.489/2008, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2009.

Deputado **WANDENKOLK GONÇALVES**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.965, DE 2007

Altera os art. 38, 39 e 52 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se aos art. 38, 39 e 52 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

“Art. 38. Destruir, causar dano ou cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.” (NR)

“Art. 39. Destruir ou causar dano em floresta nativa ou plantada em área de reserva legal, mesmo que em formação, com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.” (NR)

“Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.” (NR)

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2009.

Deputado **WANDENKOLK GONÇALVES**

PROJETO DE LEI N.º 5.934, DE 2009

(Da Sra. Perpétua Almeida)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que se refere à destinação de madeira apreendida

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4099/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

I – Tratando-se de madeira estas serão imediatamente repassadas aos governos estaduais e/ou prefeituras municipais da localidade da apreensão, onde serão utilizadas obrigatoriamente em programas de moradia popular.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Crimes Ambientais, 9.065 de 12/02/1998, em seu artigo 25 determina que os produtos perecíveis e as madeiras apreendidas em autos de infração sejam doados às instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

Ocorre que há uma grande demanda para construção de casas populares, especificamente na Amazônia brasileira onde o déficit habitacional é de grande monta.

A cultura arquitetônica para construção de residências naquela região do País é predominantemente de madeira, já que as estruturas de ferro, cimento e tijolo é dispendiosa e de difícil acesso às populações mais carentes.

O volume de madeira ilegal apreendida é de tamanho considerável, visto que os crimes ambientais são presença constante nas manchetes jornalísticas e o sucesso dos órgãos de fiscalização ambiental é uma característica positiva do governo brasileiro.

Considerando que há necessidade de melhoria e adequação regional das construções de casas populares as madeiras apreendidas serão destinadas exclusivamente para esse fim.

Prefeituras municipais, ou órgãos dos governos estaduais, receberão essa madeira que poderá ser beneficiada e aplicada diretamente nos programas de inclusão social com foco em construção de moradias populares.

Em 01/09/2009

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

“I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.965, de 2007, apresentado pelo ilustre Deputado Marcelo Ortiz (PV-SP), que intenta alterar os arts. 25, 29, 31, 38, 44, 50, 52, 70 e 71 da Lei nº 9.605 de 1998, “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, além de propor a inclusão de mais dois artigos, de números 38-A e 52-A, à referida Lei, também conhecida como “Lei de Crimes Ambientais”.

O autor argumenta que a lei não prevê a venda, a troca ou a permuta de bens apreendidos, nem o seu uso pela autarquia. É permitida somente a adoção, causando confusão, uma vez que há vários problemas no processo de adoção. Nem sempre há entidades a receber os bens doados e, muitas vezes, o transporte desses bens é inviável. O autor ressalta que a proposição pretende ampliar as possibilidades de destinação dos bens apreendidos, bem como fazer diversos outros ajustes a artigos da Lei de Crimes Ambientais (LCA) e criar novos tipos de infração.

Ao presente projeto foram apensados os PL's nº 4.099, de 2008, da deputada Rebecca Garcia; o de nº 4.489, de 2008, do deputado Renato Amary e o de nº 5.934, de 2009, da deputada Perpétua Almeida, todos também pretendendo alterações na lei nº 9.605, de 1998.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada em 16 de setembro de 2009, aprovou com unanimidade o Projeto e seus apensados, mas com Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II), de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT, em 29 de maio de 1996.

Dispõe o RI que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Já a Norma Interna desta Comissão estabelece, em seu artigo 9º, que “Quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O PL nº 1.965, de 2007, e os a ele apensados, não criam despesas para o Governo Federal ou implicam redução das Receitas Públicas, uma vez que apenas criam normas para a utilização de materiais apreendidos por crimes ambientais e alteram as penalidades previstas nesses tipos de infração.

Diante do exposto, **somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta CFT quanto à adequação orçamentária e financeira** dos Projetos de Lei nº 1.965, de 2007; 4.099, de 2008; 4.489, de 2008; 5.934, de 2009 e do substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, conforme o art. 09 da norma interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LUIZ CARREIRA
Relator”

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.965/07, dos PL's nºs 4.099/08, 4.489/08, e 5.934/09, apensados e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carreira, e do relator substituto, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Antonio Palocci, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Charles Lucena, Gladson Cameli, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Osmar Júnior, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Valtenir Pereira, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Celso Maldaner, Cleber Verde, Ilderlei Cordeiro, João Paulo Cunha, Leonardo Quintão e Zonta.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado PEPE VARGAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
